

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
PROCESSO NR 10855/001.357/92-63
ACORDÃO NR. 105-B.045

Sessão de 24 de janeiro de 1994

RECURSO NR.: 106.040 - IRPJ - EX: 1989

RECORRENTE : PICCHI LTDA. ADMINISTRAÇÃO e PARTICIPAÇÕES S/C

RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP

CNFL/

IRPJ - LUCRO INFLACIONARIO REALIZADO - O lucro inflacionario não realizado pode ter sua tributação diferida, observado, no entanto, o percentual mínimo de 5% de realização em cada período-base (Ex. 1989).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PICCHI LTDA. ADMINISTRAÇÃO e PARTICIPAÇÕES S/C

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 24 de janeiro de 1994



CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE



MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO RASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



RECURSO NR.: 106.040

RECORRENTE : PICCHI LTDA. ADMINISTRAÇÃO e PARTICIPAÇÕES S/A

R E L A T Ó R I O

PICCHI LTDA. ADMINISTRAÇÃO e PARTICIPAÇÕES S/C, com sede na cidade de Salto/SP,, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade administrativa de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao lançamento suplementar do exercício de 1989, retificado às fls. 5.

Trata-se de tributação da parcela de 5% do lucro inflacionário acumulado na forma do art. 23 do Decreto-Lei nr. 2341/87 e Decreto-Lei nr. 2429/88, art. 9.

Na impugnação ao lançamento retificado arguiu o sujeito passivo a inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais, uma vez que nunca auferiu qualquer rendimento através de faturamento, dividendos, ou qualquer outro tipo de receita.

Após a informação fiscal de fls. 28/31, a autoridade singular decidiu a lide , mantendo o lançamento sob o fundamento de que pelo ao menos a parcela de 5% do lucro inflacionário acumulado deve ser oferecido à tributação , como previsto nos Decretos-leis nr. 2341/87 (art. 23) e 2429/88 (art. 9).

Irresignado recorre o sujeito passivo a este colegiado, reafirmando suas razões iniciais e aduzindo que o lançamento não pode prevalecer no entendimento de que não possui disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda correspondente, o que só ocorrerá na realização do lucro inflacionário.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de verificar a procedência da tributação da parcela de 5% do lucro inflacionário acumulado.

Segundo as disposições legais o saldo credor da correção monetária será computado na determinação do lucro facultando a lei o diferimento desta tributação, observadas as condições previstas no Decreto-lei nr. 2341/87, vigente para o período-base em exame.

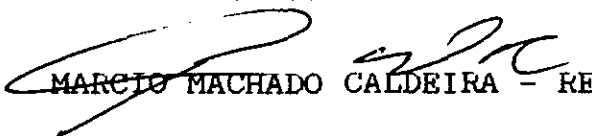
Dentro das condições para o diferimento da tributação questionada, prevê o art. 23 deste Decreto-lei, alterado pelo art. 9. do Decreto-lei nr. 2429/88, que deverá ser considerado realizado em cada período-base, no mínimo 5% do lucro inflacionário acumulado.

Desta forma, o lançamento foi constituído dentro da conformação legal, sendo improcedente o argumento de inconstitucionalidade dos mencionados diplomas legais, não só por falta de fundamentação, como por faltar a este colegiado administrativo o exame da constitucionalidade das leis.

Igualmente, não há incompatibilidade destes dispositivos com o art. 43 do CTN, uma vez que há a disponibilidade jurídica do rendimento da correção monetária.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR